

UGF 080050 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SÃO PAULO

PDS a serem pagas

080050

Data: 06/06/2025

UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080278	2025PD00536	18.944,00
080278	2025PD00538	6.822,67
080278	2025PD00540	6.686,46
080278	2025PD00542	6.583,16
080278	2025PD00544	5.005,06
080278	2025PD00546	6.299,86
080278	2025PD00548	6.109,96
080278	2025PD00550	4.498,99
080278	2025PD00566	150,99
Total		61.101,15
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080280	2025PD00634	13.033,02
Total		13.033,02
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080291	2025PD00587	2.186,51
Total		2.186,51
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080293	2025PD00577	3.983,85
080293	2025PD00578	3.320,63
Total		7.304,48
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080299	2025PD00634	615,22
Total		615,22
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080302	2025PD00674	76,97
Total		76,97
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080308	2025PD01339	2.663,82
Total		2.663,82
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080318	2025PD00775	4.007,28
Total		4.007,28
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080334	2025PD00773	42,00
080334	2025PD00776	8.023,83
Total		8.065,83
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080341	2025PD00758	16.243,84
080341	2025PD00760	7.475,81
Total		23.719,65
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080292	2025PD01315	288,31
Total		288,31
Total Geral		123.062,24

UGF 080040 - FDO.MANUT.DESENV.ENS.FUND.VALOR.MAGIST.FUNDEB

PDS a serem pagas

080040

Data: 06/06/2025

UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080291	2025PD00583	7.942,07
Total		7.942,07
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080292	2025PD01313	70.919,83
Total		70.919,83
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080293	2025PD00689	105.851,55
Total		105.851,55
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080296	2025PD01198	4.939,15
080296	2025PD01199	11.814,33
080296	2025PD01200	15.123,52
Total		31.877,00
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080303	2025PD00585	3.101,15
080303	2025PD00711	948,20
080303	2025PD00788	3.554,68
080303	2025PD00796	10.667,11
080303	2025PD00797	2.387,68
Total		20.658,82

UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080312	2025PD01178	4.209,82
Total		4.209,82
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080318	2025PD00917	15.431,84
080318	2025PD00918	4.389,89
Total		19.821,73
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080332	2025PD02001	7.456,64
Total		7.456,64
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080341	2025PD00904	1.118,86
Total		1.118,86
Total Geral		269.856,32

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA DE 06/06/2025 - PROCESSO SELETIVO

O Conselho Estadual de Educação comunica que, entre os dias 09 e 18 de junho de 2025, selecionará interessados para trabalhar no Setor de Assistência Técnica.

Cargo: Assessor Técnico II (SQC-I-QSE, Ref. 7, EVCC)
(<http://www.recursohumanos.sp.gov.br/retribuicao.asp?pagina=administrativo5>)

Atividades/Atribuições do cargo: análise e instrução de processos de regulação de

Instituições da Educação Básica e Superior. (<http://www.ceesp.sp.gov.br/>)

Formação Acadêmica e habilidades requeridas: nível superior completo, desejável

formação na área da educação, conhecimento de legislação educacional, análise e

instrução processual, Pacote Office e facilidade no trabalho em equipe.

Os interessados devem preencher o formulário digital acessando o link: <https://forms.gle/nwZ2ZQcFmvmUiEwL6> que estará liberado para preenchimento até 20 de junho de 2025.

DELIBERAÇÕES DA 2947ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 04/06/2025

PARECERES APROVADOS EM 28/05/2025 NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO CEE 157/2017.

CEESP-PRC-2023/00348 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Bauru

Parecer CEE 153/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Anderson Ribeiro Correia

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, oferecido pela FATEC Bauru, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos.

2.2 A Instituição deverá observar atentamente as recomendações dos Especialistas para o próximo ciclo avaliativo.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2019/00003 _ Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

Parecer CEE 154/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, pelo prazo de quatro anos.

2.2 Recomenda-se observar as sugestões dos Especialistas, em especial a relacionada às atividades extensionistas, considerando os termos da Deliberação CEE 216/2023 que trata da curricularização da extensão.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2021/00480 _ Centro Universitário de Adamantina

Parecer CEE 155/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Nutrição, do Centro Universitário de Adamantina, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2024/00096 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Santana de Parnaíba

Parecer CEE 156/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, oferecido pela FATEC Santana de Parnaíba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria

de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2021/00183 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Araçatuba

Parecer CEE 157/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Araçatuba, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2022/00085 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Paulo

Parecer CEE 158/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons.ª Nina Beatriz Stocco Ranieri

Deliberação: 2.1 Aprova-se, excepcionalmente, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Materiais, oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos.

2.2 A Instituição deverá atentar para as observações feitas nas Considerações Finais deste Parecer, o que será objeto de análise no próximo ciclo avaliativo.

2.3 Em se tratando de uma Instituição pública, sugerimos que a gestão adote mecanismos de avaliação que possibilitem avaliar as razões da baixa procura e alta evasão do Curso, no sentido de adotar medidas para diminuir tal fator crítico, racionalizando dessa forma o uso de recursos públicos.

2.4 Encaminhe-se, para a FATEC São Paulo, cópia da LDB (Lei Federal 9.394/1996).

2.5 A Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas, principalmente no que diz respeito ao PPC, à infraestrutura e às metodologias, como oportunidade de melhoria para o próximo ciclo avaliativo.

2.6 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2019/00071 _ USP / Escola de Engenharia de São Carlos

Parecer CEE 159/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Anderson Ribeiro Correia

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela Escola de Engenharia de São Carlos, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2023/00351 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Franco da Rocha

Parecer CEE 160/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Anderson Ribeiro Correia

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Energia e Eficiência Energética, oferecido pela FATEC Franco da Rocha, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2024/00108 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Zona Sul

Parecer CEE 161/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Anderson Ribeiro Correia

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, oferecido pela FATEC Zona Sul, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Instituição deverá observar as recomendações dos Especialistas.

2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2019/00047 _ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC São Paulo

Parecer CEE 162/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons.ª Eliana Martorano Amaral

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Microeletrônica, oferecido pela FATEC São Paulo, com 40 vagas semestrais, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de dois anos.

2.2 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados desde os efeitos do último ato regulatório até o presente ato.

2.3 Extraia-se cópia do presente com encaminhamento à Superintendência do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e à

direção da FATEC São Paulo sobre os aspectos apontados desde 2019 e ainda, infelizmente, não solucionados, para que seja apresentada proposta de ação, incluindo atualização de equipamentos e análise e propostas para enfrentar a reduzida taxa de conclusão, considerando a relevância do investimento público.

2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2023/00240 _ USP / Escola de Educação Física e Esporte
Parecer CEE 163/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a Bernardete Angelina Gatti

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE 171/2019 e 111/2012 (alterada pela Deliberação CEE 154/2017), o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em Educação Física, da Escola de Educação Física e Esporte, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 A Instituição deverá atentar para a sugestão constante nas Considerações Finais deste Parecer.

2.3 Convalidam-se os atos acadêmicos praticados desde os efeitos do último ato regulatório até o presente ato.

2.4 A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

CEESP-PRC-2024/00282 _ Escola Paulista da Magistratura
Parecer CEE 164/2025 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Leandro Campi Prearo

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 223/2024, o Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em Direitos Humanos de Crianças e Adolescente, da Escola Paulista da Magistratura.

2.2 Toma-se conhecimento da primeira turma com previsão de início em 04/08/2025 e término em 31/05/2027.

2.3 A divulgação e a matrícula só podem ocorrer após publicação do ato autorizatório.

DELIBERAÇÕES DA 2947^a, SESSÃO PLENÁRIA REALIZADA EM 04/06/2025

093.00000060/2024-06 (CEESP-PRC-2021/00233) _ EDUCA Itapevi S/A
Parecer CEE 165/2025 _ da Comissão Especial do Conselho Pleno, relatado pelos Conselheiros Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Eliana Martorano Amaral, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer, Vastí Ferrari Marques, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues

Deliberação: PUBLICAÇÃO NA ÍNTEGRA

PR OC ESS O	093.00000060/2024-06 (CEESP-PRC-2021/00233)
INT ERE SSA DA	EDUCA Itapevi S/A
ASS UN TO	Credenciamento da Faculdade de Itapevi e Autorização para Funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar
REL ATO RES	Cons ^s Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Eliana Martorano Amaral, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer, Vastí Ferrari Marques, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues
PAR ECE R CEE	Nº 165/2025 - CE/CP - Aprovado em 04/06/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Itapevi e de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, apresentados pela sociedade de economia mista EDUCA Itapevi S/A, com sede no município de Itapevi/SP.

A EDUCA Itapevi S/A foi instituída pela Lei Municipal 2.669/2019, como sociedade anônima de economia mista com participação majoritária do Município de Itapevi e participação minoritária da entidade privada Instituto de Ensino e Desenvolvimento Educacional e Cultural (IEDUC). A empresa tem como objeto social a prestação de serviços educacionais, com foco no ensino superior e previsão de atuação em modelo híbrido de financiamento público e privado.

O pedido inicial deu entrada no Conselho Estadual de Educação em 2021. Após instrução preliminar e emissão de parecer técnico, o processo foi relatado pelo conselheiro Cláudio Mansur Salomão. Em 13 de março de 2024, o parecer foi aprovado na Câmara de Ensino Superior que decidiu pelo indeferimento tanto do credenciamento da instituição como da autorização do curso, com base em fundamentos constitucionais e legais, tendo em vista: a natureza jurídica da mantenedora (sociedade de economia mista de direito privado); a possível cobrança de mensalidades; e a consequente incompatibilidade com o sistema estadual de ensino.

Este parecer, submetido ao Pleno em 20 de março de 2024, foi retirado de pauta por um pedido de vistas e instaurada nova diligência pelo Conselheiro Gustavo Tambelini Brasileiro, com concordância e subscrição por parte do

então Relator. Em março de 2024, a EDUCA Itapevi S/A apresentou documento, comprometendo-se com a gratuidade plena do referido curso e declarando que sua operação seria sustentada com recursos públicos e por meio de um fundo patrimonial (*endowment*).

Além disso, durante a tramitação, foram juntados aos autos do processo dois pareceres da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) com interpretações divergentes: o PA nº 34/2024, emitido pela Procuradoria da área Administrativa, concluiu pela incompetência do CEE-SP para tratar do assunto, tendo em vista a natureza da instituição, e por sua submissão ao sistema federal de ensino; já o despacho da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, aprovado pela Procuradora Geral do Estado, considerou que o pedido da EDUCA Itapevi S/A poderia ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação e que deveria ser assegurada a gratuidade dos cursos a serem oferecidos pela instituição.

Com base nesse novo conjunto de elementos, o relator apresentou, em 21 de maio de 2025, novo parecer, agora com conclusão favorável ao credenciamento da Faculdade Itapevi e à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, condicionando o deferimento à manutenção da gratuidade para todos os cursos que venha a oferecer e à conformidade da estrutura acadêmica e institucional. Na ocasião, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo debateu amplamente o texto, que não obteve aprovação pelo colegiado.

Tendo em vista o Art.57 da Deliberação CEE 17/1973 que aprovou o Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação:

“Art. 57 - No caso de não ser aprovado o parecer do relator, o Presidente designará um Conselheiro ou uma Comissão de Conselheiros para redigir o voto vencedor, cuja redação será submetida ao Plenário.”

A Presidente do Colegiado definiu a comissão composta pelos conselheiros a seguir mencionados para elaborar o Parecer do voto vencedor: Hubert Alquéres, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Eliana Martorano Amaral, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Rose Neubauer, Vastí Ferrari Marques, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Wilson Victorio Rodrigues (Suplente).

1.2 APRECIÇÃO

A. Natureza jurídica da mantenedora

Sociedades anônimas de economia mista são empresas instituídas pelo poder público, sob a forma de sociedade por ações (S.A.), em que o ente estatal – União, Estado ou Município – detém o controle acionário, com participação minoritária de capital privado. São regidas predominantemente pelo direito privado, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.) e da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais). Embora possam ter finalidades públicas, sua estrutura jurídica lhes confere a possibilidade de atuar no mercado, inclusive explorando atividade econômica.

Este é o caso da EDUCA Itapevi S/A, instituída pela Lei Municipal 2.669/2019 com o objetivo de ofertar ensino superior. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado. Segundo as demonstrações financeiras constantes do processo, o capital social da sociedade é composto por 3.921.688 ações, das quais 57,38% pertencem ao Município de Itapevi e 42,62% ao IEDUC – Instituto de Educação e Cultura. O art. 19, II, da LDB estabelece que são classificadas como instituições privadas aquelas mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privado – mesmo que haja participação estatal em sua composição societária. Portanto, nos termos do art. 16, II da mesma lei, sua vinculação natural é com o sistema federal de ensino.

Essa interpretação foi confirmada pelo Parecer PA 34/2024 da Procuradoria Geral do Estado, em 26 de setembro de 2024, que entendeu que a EDUCA Itapevi S/A, por ser regida pelo direito privado e possuir cláusulas de exploração econômica, não se enquadra como integrante da administração pública indireta para fins educacionais.

Posteriormente, despacho da Procuradora-Geral do Estado, datado de 19 de março de 2025, desaprovou o Parecer PA 34/2024 – por entender que seus fundamentos não contemplavam adequadamente a hipótese de atuação indireta do poder público – e admitiu a possibilidade de análise do pedido no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, desde que assegurada a prestação do serviço educacional em regime de gratuidade. Essa manifestação, clara e conclusiva, orienta a atuação institucional do CEE e confere respaldo jurídico para que aprecie o processo.

B. Ausência de compromisso jurídico inequívoco com a gratuidade

Mesmo que se acolha a tese – admitida pela Procuradoria Geral do Estado – de que a EDUCA Itapevi S/A integra a administração pública indireta municipal, o exercício da competência do Conselho Estadual de Educação depende da observância cumulativa de dois requisitos fundamentais: (i) que o serviço educacional seja prestado como serviço público, e (ii) que o ensino seja oferecido em regime de gratuidade plena. A ausência de qualquer desses elementos compromete a legitimidade do credenciamento no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

No presente processo, a declaração de gratuidade apresentada pela mantenedora, feita apenas após diligência realizada em março de 2024, foi restrita ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, sem garantias legais ou financeiras que assegurassem sua manutenção de forma contínua e irreversível. Ademais, não foram alterados os documentos institucionais originais que previam cobrança de mensalidades.

Em 29 de novembro de 2024, a EDUCA Itapevi encaminhou ofício à Procuradoria Geral do Estado, com parecer jurídico subscrito pelo Prof. Dr. Márcio Cammarosano, reafirmando a tese de que, na condição de sociedade de economia mista, teria respaldo constitucional para cobrar mensalidades. Em resposta, a PGE reiterou de forma categórica a obrigatoriedade da gratuidade, afirmando que, independentemente da forma jurídica, o ensino público deve ser gratuito quando prestado pelo Estado:

“Não pode ocorrer a cobrança de mensalidade por instituições de educação superior mantidas pelo Estado, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública

indireta, uma vez que, por expressa disposição constitucional, o ensino público é gratuito em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, CF/88). Independentemente da forma jurídica adotada, a educação constituirá serviço público (e não atividade econômica em sentido estrito) quando prestada pelo Estado, direta ou indiretamente.”

Apesar dessa manifestação clara da PGE, a EDUCA Itapevi S/A insistiu na tese da cobrança e, em 28 de abril de 2025, protocolou novo pedido de juntada de parecer jurídico complementar, reafirmando seu entendimento quanto à legitimidade da cobrança e requerendo que o parecer fosse considerado pelo CEE para fins de reconhecimento do credenciamento mesmo sem a gratuidade, ou, alternativamente, que fosse encaminhado à PGE para nova manifestação.

Esse conjunto de manifestações revela que a mantenedora não assumiu de forma inequívoca o compromisso com a gratuidade constitucionalmente exigida, preferindo manter aberta a possibilidade de cobrança e tentando reabrir a discussão jurídica já pacificada pela instância competente. Tal conduta compromete a segurança normativa do processo, confronta diretamente os princípios constitucionais que regem a educação pública no Brasil e fragiliza a confiança institucional necessária à aprovação de um credenciamento no sistema estadual.

C. Incompatibilidade entre a estrutura societária da mantenedora e o regime de gratuidade

Ainda que a EDUCA Itapevi S/A tenha declarado, em momento pontual do processo, a intenção de ofertar gratuitamente o primeiro curso, permanece uma contradição essencial entre essa promessa e o modelo jurídico-administrativo adotado.

Constituída como sociedade anônima de economia mista (portanto, uma sociedade empresária), com previsão estatutária de atuação no mercado, distribuição de lucros e possibilidade de cobrança de mensalidades, a mantenedora não se enquadra no perfil institucional exigido para a prestação de educação pública gratuita.

A legislação educacional brasileira distingue com clareza as instituições públicas das privadas, prevendo que instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas devem operar sem fins lucrativos e com compromisso estatutário com a não distribuição de resultados.

A tentativa de conciliar um modelo societário voltado à atividade econômica com as exigências constitucionais da educação pública gratuita resulta em uma configuração institucional não contemplada pela legislação educacional vigente. A presença de um sócio privado com forte atuação no mercado da educação superior, como o IEDUC, reforça essa ambiguidade institucional. Não há cláusulas que limitem sua participação, tampouco alterações contratuais que garantam a irreversibilidade da gratuidade bem como sua extensão a todos os cursos a serem oferecidos posteriormente, o que agrava a fragilidade jurídica da proposta. A mera declaração de gratuidade, não acompanhada de alterações jurídicas e operacionais que a tornem obrigatória, permanente e auditável, não é suficiente.

D. Ausência de modelo robusto de financiamento para a gratuidade

A prestação gratuita e permanente de serviços educacionais, especialmente no ensino superior, exige planejamento financeiro sólido, fontes estáveis de custeio e instrumentos de governança e transparência compatíveis com o interesse público. No presente processo, entretanto, a mantenedora não apresenta evidências suficientes de que essas condições estão plenamente atendidas. Ela apenas menciona a existência de um fundo patrimonial (*endowment*), mas não apresenta comprovação documental de sua constituição, aportes, regras de governança ou sustentabilidade de longo prazo.

A referência à existência de bolsas integrais para 5% dos alunos evidencia que a gratuidade não é o princípio fundante do projeto, mas uma exceção. Não há previsão de como os demais alunos seriam financiados, nem mecanismos que assegurem a cobertura universal e contínua dos custos do curso com recursos públicos.

E. Insegurança jurídica e risco institucional

O processo apresenta elementos de insegurança jurídica e risco institucional de ordem estrutural, que extrapolam aspectos pontuais e comprometem a regularidade da proposta como um todo.

Ao longo do processo, foram identificadas:

- Declarações contraditórias da mantenedora quanto à gratuidade do ensino: ora sustentando a possibilidade de cobrança com base no art. 173 da CF, ora afirmando, sem elementos suficientes, que os cursos serão gratuitos;
- Tentativas sucessivas de reabrir o debate jurídico, mesmo após manifestações claras da PGE afirmando a obrigatoriedade da gratuidade para instituições públicas ou de titularidade estatal;
- Ausência de documentação legal que altere a estrutura da entidade – permanecendo sua constituição como sociedade anônima com fins econômicos, sem cláusulas obrigatórias que assegurem de forma inequívoca a gratuidade do ensino, e com previsão estatutária de atuação voltada à exploração de atividade econômica.

Esses elementos geram um ambiente de insegurança normativa, que inviabiliza o exercício do poder regulador deste Conselho com base nos princípios da legalidade, da confiança institucional, da isonomia e da estabilidade regulatória. Autorizar o credenciamento nestas condições equivaleria a abrir um precedente de efeitos sistêmicos negativos:

- Enfraqueceria a capacidade do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo de exigir o cumprimento pleno dos princípios constitucionais, como a gratuidade e a primazia do interesse público;
- Poderia incentivar outros municípios a criar estruturas semelhantes, sob a forma de sociedades de economia mista, com alegada finalidade pública, mas com natureza jurídica privada e fins econômicos;
- Dificultaria o controle e a responsabilização futura caso se verifique a cobrança de mensalidades, direta ou indiretamente, contrariando decisões previamente tomadas.